

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.593 - MG (2019/0327189-0)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DÊNIS ENGEL MADUREIRA
RECORRIDO : GEISA PERESSINOTTO ENGEL MADUREIRA
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA DIAS - MG104708
SAULO BATISTA GOULART - MG150899
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CRISTINA GROSSI DE MORAIS - MG080891
AGRAVADO : DÊNIS ENGEL MADUREIRA
AGRAVADO : GEISA PERESSINOTTO ENGEL MADUREIRA
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA DIAS - MG104708
SAULO BATISTA GOULART - MG150899

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO SE É NECESSÁRIO OU NÃO PROCEDER À AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (CRI) QUANDO JÁ REGISTRADA A ÁREA DA RESERVA LEGAL NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). ATO DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ.

1. Delimitação da tese: definir se, inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior e, caso não inscrito o imóvel no CAR, persiste a obrigatoriedade de averbação da reserva legal no registro imobiliário, independentemente do prazo previsto na legislação superveniente ou de cláusula convencionada no TAC.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (arts. 256-E, II, e 256-I do RISTJ).

3. Determinada a suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com a matéria afetada.

4. Admitida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: Definir se, inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior e, caso não inscrito o imóvel no CAR, persiste a obrigatoriedade de averbação da reserva legal no registro imobiliário, independentemente do prazo previsto na legislação superveniente ou de cláusula convencionada no TAC. E, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão

Superior Tribunal de Justiça

dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 12 de abril de 2022 (data do julgamento).

Ministro MANOEL ERHARDT
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1854593 - MG (2019/0327189-0)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : DÊNIS ENGEL MADUREIRA

RECORRIDO : GEISA PERESSINOTTO ENGEL MADUREIRA

ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA DIAS - MG104708
SAULO BATISTA GOULART - MG150899

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : CRISTINA GROSSI DE MORAIS - MG080891

AGRAVADO : DÊNIS ENGEL MADUREIRA

AGRAVADO : GEISA PERESSINOTTO ENGEL MADUREIRA

ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA DIAS - MG104708
SAULO BATISTA GOULART - MG150899

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO SE É NECESSÁRIO OU NÃO PROCEDER À AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (CRI) QUANDO JÁ REGISTRADA A ÁREA DA RESERVA LEGAL NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). ATO DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ.

1. Delimitação da tese: **definir se, inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior e, caso não inscrito o imóvel no CAR, persiste a obrigatoriedade de averbação da reserva legal no registro imobiliário, independentemente do prazo previsto na legislação superveniente ou de cláusula convencionada no TAC.**

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (arts. 256-E, II, e 256-I do RISTJ).

3. Determinada a suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com a matéria afetada.

4. Admitida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJ/MG, e agravo em recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

2. Inicialmente, constata-se nos autos que DÊNIS ENGEL MADUREIRA e GEISA PERESSINOTTO ENGEL MADUREIRA propuseram embargos à execução, questionando a exigibilidade da multa a eles imposta, decorrente de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Arguiram a exiguidade do prazo para o cumprimento da obrigação estipulada no TAC – instituir e averbar no Cartório de Registro de Imóveis área de reserva legal, na forma da Lei 4.771/1965 – e a falta de razoabilidade do valor arbitrado.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, motivando a interposição de recurso de apelação. No Tribunal de Justiça, instaurou-se Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado nos termos do acórdão assim ementado:

IRDR. TAC. NATUREZA JURÍDICA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/2012, QUE VEICULA O NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO TAC ANTERIOR. MULTA: ASTREINTES. POSSIBILIDADE LEGAL DE REDUÇÃO CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO INTOCADA.

- A Lei 12.651/2012 não extinguiu a imprescindibilidade da instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais. Essa instituição dispensa, no entanto, a formalização por meio da averbação da reserva legal em Cartório do Registro de Imóveis, bastando o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

- Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente, desde que haja previsão para a sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado entre as partes.

- *Demonstrado o cumprimento da obrigação ou a inscrição do imóvel no CAR não poderá ser exigida a multa, pois cobrar a astreinte a despeito do cumprimento da obrigação não retrata a melhor e justa solução, uma vez que o cumprimento da obrigação, de forma alternativa, ocorreu por autorização de lei superveniente.*

- *Se a obrigação não for cumprida será sempre devida a multa, ainda que fixada em TAC firmado anteriormente à edição da Lei 12.651/2012.*

- *Se a regularização da reserva legal (no Cartório de Imóveis) ou a inscrição no CAR, só se deu após o ajuizamento da execução, poderá a multa ser reduzida, como o autorizam o artigo 645 do CPC/73 e 814 do CPC/2015, a critério do Juiz e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incidindo a partir da data da citação pra a execução até a do cumprimento da obrigação.*

- *Legislação referida: Constituição Federal: arts. 186 e 225; Código Civil, art. 1228; Código Florestal (Lei Federal 12.651/12 - arts.1o., 2o., 3o., 12, 17 e 18) – fls. 844/891.*

4. Os embargos de declarações opostos foram rejeitados conforme as ementas abaixo transcritas:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRDR. RESERVA LEGAL E CAR. TAC. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. - Cabem embargos declaratórios nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, não sendo admitidos para mero fim de prequestionamento. - O aresto aqui impugnado não afirmou ser desnecessária a instituição da reserva legal. Não existe essa afirmativa no r. acórdão, e, assim, não se deve cogitar da alegada violação ao princípio da isonomia (art. 5o., XXXVIII, da CR) e da justiça social (art. 3o., I, da Constituição). - O que se assevera é que, com a superveniência da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal) a instituição da área de reserva legal nos imóveis rurais deve obrigatoriamente constar do C.A.R. E que a inscrição no CAR (se existir) dispensa a averbação da área de reserva legal no registro de imóveis (parágrafo 4o. do artigo 18). A reserva legal, em qualquer caso -- ou no CAR ou no RI -- existirá e será exigível. - Como inúmeros TACs -- inclusive o que é objeto desta ação/origem do IRDR -- foram firmados na vigência do antigo Código Florestal e previam a obrigação legal da prévia averbação da área de reserva legal à margem do Registro de Imóveis, como o exigia aquele Código, parece ser óbvio que o fato de a Lei 4.771/65 ter sido revogada pela Lei 12.651/2012, não significa, como se viu, a extinção da obrigatoriedade da instituição da Reserva Legal, pois as normas de proteção ambiental devem receber interpretação extensiva, ou seja, não cabe ao intérprete restringir-lhes a aplicabilidade, pois a finalidade das regras voltadas à preservação do meio ambiente é a de que seja a mais abrangente possível, inclusive com vedação de retrocesso, como consta de inúmeros e conhecidos precedentes judiciais (fls. 934/944).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRDR. RESERVA LEGAL E CAR. TAC. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. - Cabem embargos declaratórios nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, não sendo admitidos para mero fim de prequestionamento. - O aresto aqui impugnado não afirmou ser desnecessária a instituição da reserva legal. Não existe essa afirmativa no r. acórdão, e, assim, não se deve cogitar da alegada violação ao princípio da isonomia (art. 5o., XXXVIII, da CR) e da justiça social (art. 3o., I, da Constituição). - O que se assevera é que, com a superveniência da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal) a instituição da área de reserva legal nos imóveis rurais deve obrigatoriamente constar do C.A.R. E que a inscrição no CAR (se existir) dispensa a averbação da área de reserva legal no registro de imóveis (parágrafo 4o. do artigo 18). A reserva legal, em qualquer caso - ou no CAR ou no RI - existirá e será exigível, mas não se cogita de prazo indeterminado para o cumprimento da obrigação (fls. 977/989).

5. Irresignado, o Presentante Ministerial interpôs recurso especial (fls. 1.131/1.143) aduzindo violação do art. 18, § 4º, da Lei 12.651/2012, sob o argumento de que: (a) durante o prazo para a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, pode-se impor ao proprietário rural a averbação da reserva legal prevista no Código Florestal revogado; (b) só é dispensada a averbação na matrícula do imóvel se já houver o registro concluído no CAR; (c) se não inscrito o imóvel no CAR, persiste a obrigatoriedade de averbação da reserva legal no registro imobiliário, independentemente do prazo previsto na legislação superveniente ou de cláusula convencionada no TAC, para evitar que as sucessivas prorrogações do prazo de inscrição no CAR caracterizem retrocesso ambiental.

6. Já nas razões do apelo nobre inadmitido (fls. 1.065/1.074), o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS e o ESTADO DE MINAS GERAIS sustentaram ofensa ao art. 6º, § 2º, da LINDB e ao art. 18, § 4º, da Lei 12.651/2012. Alegaram, para tanto, que: (a) o TAC celebrado entre as partes é título executivo extrajudicial, e que, tendo passado o prazo estipulado para a averbação da reserva legal, sem o cumprimento da obrigação, cabe a cobrança da multa fixada no termo; (b) o novo Código Florestal apenas desobrigou a averbação da reserva legal no registro imobiliário quando ela já foi feita no Cadastro Ambiental Rural – CAR; (c) enquanto o proprietário não realizar o cadastramento da reserva legal no CAR, persiste a obrigação derivada da antiga legislação florestal, de averbação no Cartório de Registro de Imóveis; (d) por

força de lei superveniente, a averbação de reserva legal pode ser feita no Cartório de Registro de Imóveis ou no CAR, mas se não for feita em nenhum deles, configura-se a mora por inadimplemento de obrigação que constava no título executivo firmado; (e) a retroatividade de lei mais benéfica é reconhecida quando se trata de créditos tributários, mas não relativamente a multas administrativas; (f) a hipótese dos autos versa sobre situação em que incide o princípio da irretroatividade da lei nova, por se tratar de ato jurídico perfeito, consumado sobre a vigência de legislação anterior, cujos efeitos se aperfeiçoaram antes do advento do novo Código Florestal, o que torna exigíveis as multas cominatórias devidas.

7. Com contrarrazões (fls. 1.094/1.108), o apelo nobre do ente estadual e da autarquia estadual não foi admitido na origem, nos termos do art. 1.030, inciso V, do CPC/2015, em razão da aplicação das Súmulas 282, 283 e 356 do STF e da Súmula 83/STJ (fls. 1.115/1.119).

8. O recurso especial do presentante ministerial foi admitido (fls. 1.185/1.188)

9. Após a interposição de agravo pelo ente estatal e pela autarquia estadual (fls. 1.221/1.226), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República MARIO JOSÉ GISI, opinou pelo provimento do recurso especial do presentante ministerial, bem como pelo provimento do agravo em recurso especial do ESTADO DE MINIAS GERAIS e do INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE POTENCIAL MULTIPLICIDADE DE AÇÕES SOBRE O MESMO TEMA. ACÓRDÃO RECORRIDO FORMALIZADO NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS. VIABILIDADE DE AFETAÇÃO DO RECURSO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AFASTAMENTO DOS ÓBICES ENUMERADOS, NA ORIGEM, PARA O SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO ESTADO E DO INSTITUTO ESTADUAL DAS FLORESTAS.

- Manifestação no sentido da admissibilidade do recurso especial e sua afetação à sistemática dos recursos repetitivos, na forma dos artigos 1.036 e ss., do CPC/2015, c/c 257 e ss., do RISTJ.

OBRIGAÇÃO DE INSTITUIR E AVERBAR/REGISTRAR A ÁREA DE RESERVA LEGAL DE IMÓVEIS RURAIS. OBRIGAÇÃO QUE SUBSISTE, MESMO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. DISPENSA DA AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS,

APENAS SE JÁ EFETIVAMENTE REGISTRADA A RESERVA LEGAL NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL. A INVIABILIDADE DO REGISTRO NO CAR, INDEPENDENTE DO MOTIVO, NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE CONFERIR PUBLICIDADE, NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, À RESERVA LEGAL INSTITUÍDA. NÃO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO, ESTÁ CARACTERIZADA A MORA DOS PROPRIETÁRIOS, SOBRETUDO QUANDO FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

- *Manifestação no sentido do provimento do recurso especial do Ministério Público, bem como do agravo e do recurso especial do Estado de Minas Gerais e do Instituto Estadual de Florestas (fls. 1.392/1.408).*

10. É o breve relatório.

VOTO

1. No termos do art. 257-A, §1º, do RISTJ, a afetação de recursos à sistemática dos recursos repetitivos demanda a veiculação de matéria afeta à competência do Superior Tribunal de Justiça, a satisfação dos pressupostos recursais genéricos e específicos, a inexistência de vício grave que impeça o seu conhecimento e a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou a presença de potencial multiplicidade.

2. Constata-se que o apelo excepcional interposto pelo presentante ministerial apoia-se no art. 105, inciso III, alínea *a*, do permissivo constitucional e traz como tese a afronta ao art. 18, § 4º, da Lei 12.651/2012, cuja análise é da competência do Superior Tribunal de Justiça.

3. A questão foi amplamente debatida no Tribunal de origem no julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. **As Teses fixadas pelo TJ/MG no julgamento do IRDR foram as seguintes:**

Tese 1 - *A lei 12.651/2012 não extinguiu a imprescindibilidade da instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais. Essa instituição dispensa, no entanto, a formalização por meio da averbação da reserva legal em cartório do registro de imóveis, bastando o registro no cadastro ambiental rural (CAR).*

Tese 2 - *Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente e desde que haja previsão para sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado pelas partes.*

Tese 3 - *Demonstrado o cumprimento da obrigação ou a inscrição*

do imóvel no CAR não poderá ser exigida a multa, pois cobrar a astreinte a despeito do cumprimento da obrigação não retrata a melhor e mais justa solução, uma vez que o cumprimento da obrigação, de forma alternativa, ocorreu por autorização de lei superveniente.

Tese 4 - *Se a obrigação não for cumprida será sempre devida a multa, ainda que fixada em TAC firmado anteriormente à edição da lei 12.651/2012.*

Tese 5 - *Se a regularização da reserva legal (no cartório de imóveis) ou a inscrição no CAR só ocorreu após o ajuizamento da execução poderá a multa ser reduzida, como o autorizam o artigo 645 do CPC/73 e 814 do CPC/2015, a critério do juiz e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incidindo a partir da data da citação para a execução até a do cumprimento da obrigação.*

4. Entretanto o presentante ministerial alega violação do art. 18, § 4º, da Lei 12651/2012 e se insurge apenas quanto ao item II da tese firmada pelo Tribunal Mineiro, requerendo que seja adotado o seguinte teor: **inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; não inscrito o imóvel no CAR, persiste a obrigatoriedade de averbação da reserva legal no registro imobiliário, independentemente do prazo previsto na legislação superveniente ou de cláusula convencionada no TAC.**

5. No caso em tela, verifica-se a presença dos requisitos legalmente exigidos ao conhecimento da matéria aventada no recurso especial. Explica-se.

6. Previsto no art. 976 e seguintes do CPC/2015, o IRDR é um incidente que pode ser provocado nos tribunais de segunda instância *quando houver repetição de processos com idêntica controvérsia de direito e risco de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.*

7. Verificados esses pressupostos, o Tribunal de origem pode admitir o incidente para a fixação de tese, a qual será aplicada a todos os demais casos presentes e futuros em sua jurisdição.

8. Ainda, existindo recurso especial contra o julgamento de mérito do IRDR, conforme o caso dos autos, a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça *será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, de acordo com o art. 987, § 2º, do CPC/2015.*

9. As disposições do CPC/2015 e do RISTJ buscam dar ao acórdão proferido no recurso especial interposto em julgamento de mérito de IRDR os mesmos efeitos do acórdão em julgamento de recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos, quais sejam, os efeitos decorrente da **natureza de precedente qualificado**, como estabelecido no art. 121-A do RISTJ, c/c o art. 927 do CPC/2015.

10. Logo, para fins de *processamento* do recurso especial em julgamento de mérito do IRDR, necessariamente, deverá ser seguido o rito previsto para os recursos representativos de controvérsia.

11. Assim, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade como representativo da controvérsia, devendo tramitar sob a disciplina emanada do art. 1.036 do CPC/2015.

12. Por fim, não se desconhece a existência de julgados das duas Turmas de Direito Público desta Corte Superior que apontam para a diretriz de que, referente ao registro no CAR e à dispensa de averbação da reserva legal no CRI, o STJ entende que a Lei 12.651/2012 não suprimiu a obrigação de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis, mas apenas possibilitou que o registro seja realizado, alternativamente, no Cadastro Ambiental Rural (REsp 1.426.830/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29.11.2016).

13. Isso quer dizer que, a partir do novo Código Florestal, a averbação será dispensada caso a reserva legal já esteja registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), consoante dispõe o art. 18, § 4º, da Lei 12.651/2012 (REsp 1.276.114/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11.10.2016).

14. Citam-se, ainda, no mesmo sentido, os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.583.553/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.8.2019; AgInt no AREsp 1.244.653/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.8.2019; REsp 1.742.149/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18.6.2019; e REsp 1.645.909/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 19.12.2018.

15. Apesar da compreensão adveniente desta Corte Superior sobre

os temas **alusivos ao registro no CAR e à averbação da reserva legal no CRI**, acresce-se que o acórdão recorrido, julgado sob o rito do IRDR, fixou entendimento segundo o qual está dispensada *a formalização por meio da averbação da reserva legal em cartório do registro de imóveis, bastando o registro no cadastro ambiental rural (CAR)*, e tal compreensão revela divergência com a orientação jurisprudencial atual do Superior Tribunal de Justiça.

16. Lado outro, a presente demanda é oportuna para que a questão tópica seja refletida amiúde, em debate jurídico-científico acerca dessa sensível controvérsia jurídica. De fato, o tema é ainda *comportante* de reflexão, não se podendo dizer que há, nele, luzes definitivas.

17. Mercê dessas objetivas considerações, verifica-se que a questão tratada nos autos revela caráter representativo de dissídio de natureza repetitiva, razão pela qual se afeta, *ad referendum* do colegiado, o julgamento do presente recurso especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para:

(a) firmar o entendimento desta Corte Superior acerca do tema tratado no processo – **definir se, inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior e, caso não inscrito o imóvel no CAR, persiste a obrigatoriedade de averbação da reserva legal no registro imobiliário, independentemente do prazo previsto na legislação superveniente ou de cláusula convencionada no TAC;**

(b) oficial aos presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa, de acordo com o disposto no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, **a tramitação apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com a matéria afetada, na presente hipótese**, já que, de acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27.2.2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, *sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema*. Sobre a suspensão incondicional do julgamento de todos os processos em território nacional, reputo não ser a melhor solução à espécie,

porquanto impediria o trâmite de milhares de processos em todo o País, obstaculizando até mesmo diligências necessárias em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público direcionadas à proteção do meio ambiente. Faculto-lhes, ainda, a prestação de informações no prazo de 15 dias, nos termos do § 1º do art. 1.038 do CPC/2015;

(c) dar vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015), para manifestação em 15 dias, após o referido julgamento colegiado;

(d) comunicar ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte.

18. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0327189-0

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.854.593 / MG

Números Origem: 00097139420128130016 0016120033713 00337136120128130016
03819251520178130000 10016120033713001 10016120033713002
10016120033713003 10016120033713004 10016120033713005
10016120033713006 10016120033713007 10016120033713008
10016120033713009 10016120033713010 10016120033713011
10016120033713012 3819251520178130000

Sessão Virtual de 06/04/2022 a 12/04/2022

Relator**Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Reserva legal

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: DÊNIS ENGEL MADUREIRA
RECORRIDO	: GEISA PERESSINOTTO ENGEL MADUREIRA
ADVOGADOS	: EDUARDO PEREIRA DIAS - MG104708 SAULO BATISTA GOULART - MG150899
AGRAVANTE	: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: CRISTINA GROSSI DE MORAIS - MG080891
AGRAVADO	: DÊNIS ENGEL MADUREIRA
AGRAVADO	: GEISA PERESSINOTTO ENGEL MADUREIRA
ADVOGADOS	: EDUARDO PEREIRA DIAS - MG104708 SAULO BATISTA GOULART - MG150899

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior e, caso não inscrito o imóvel no CAR, persiste a obrigatoriedade de averbação da reserva legal no registro imobiliário, independentemente do prazo previsto na legislação superveniente ou de cláusula convencionada no TAC." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54251649254561318426 2019/0327189-0 - REsp 1.854.593 - Pciação: 2021/001209-3 (ProAfR)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0327189-0

**ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.854.593 / MG**